

Cuida-se de *Embargos de Declaração* opostos por LETÍCIA BORTOLINI em face da decisão proferida em saneamento, por meio dos quais a embargante alega a presença de vício de *omissão* no tocante à fixação dos pontos controvertidos, na medida em que fixou em apenas um ponto a prova pela embargante, que almeja demonstrar, também, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa concorrente, a inexistência de culpa, de lucros cessantes, de danos morais e, ainda, requer a prova emprestada do processo crime n. 16770-32.2018.811.0042; e no tocante à apreciação da petição e dos documentos juntados e em sigilo (ID 41827996 e ss.).

A parte contrária se manifestou pelo não provimento dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assinale-se que os embargos são tempestivos, vez que opostos antes mesmo de publicação da decisão embargada no DJE, impondo-se observar se presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 da lei adjetiva, neste caso a *omissão*.

Conforme se observa na decisão em comento, em cumprimento ao art. 357 do CPC, foram delimitadas as questões de fato a merecerem produção de provas em audiência de instrução e julgamento, recaindo sobre a embargante, ré, o ônus da prova dos fatos alegados acerca da pouca ou nenhuma proximidade afetiva entre os autores e a vítima do acidente e sobre os autores a ocorrência dos danos, da conduta ilícita da ré, a culpa e o nexo causal alegados na peça primeira, com fundamento, ainda que não mencionado, no art. 373, I, do CPC.

Ao se impor à parte autora o ônus maior da prova dos fatos se raciocinou com a dedução implícita de que o insucesso na demonstração dos fatos noticiados na peça de abertura daria vazão natural à análise de ocorrência da culpa exclusiva da vítima ou da culpa concorrente e da inexistência de culpa por parte da ré, com reflexos nos pedidos de lucros cessantes e de danos morais.

De todo modo, sendo do interesse da parte ré assumir o ônus das provas elencadas, ante o receio de se ver cerceada no direito de defesa, **resta acrescentar à sua tarefa probatória o encargo de provar, também, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa concorrente, a inexistência de culpa, de lucros cessantes e de danos morais.**

Com relação à prova emprestada, faltou anotar, realmente, acerca da sua admissão nos autos, especialmente por causa da impugnação oferecida pelos autores.

Ora, de acordo com o disposto no art. 372 do Código de Processo Civil, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, já tendo a jurisprudência do STJ assinalado a respeito o seguinte:

“Prova emprestada. Possibilidade de que sejam consideradas as produzidas no processo criminal, relativo ao mesmo fato, pois perfeitamente resguardado o contraditório” (RSTJ 104/304)

Com efeito, tendo havido o respeito ao contraditório, **admito a prova emprestada do processo 16770-32.2018.811.0042 (12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT)**, para que seja considerada e valorada quando da prolação de sentença.

Por fim, **com relação à apreciação da petição e dos documentos juntados e em sigilo (ID 41827996 e ss.), reconheço a omissão e defiro o pedido ali formulado, a**

fim de ordenar que se intime a parte contrária a se manifestar a respeito, com fundamento no art. 437, § 1º, do CPC, procedendo-se, para tanto, a liberação do sigilo durante o tempo necessário ao pronunciamento dos autores.

Diante do exposto, **dou provimento aos Embargos de Declaração, sanando as omissões verificadas e ordenando o cumprimento do que resultou aqui decidido**, renovando o prazo de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: **JONES GATTASS DIAS**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANBHLXXLC>



PJEDANBHLXXLC